

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Não se encontra presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.

Convém, para maior clareza, rememorar os principais fatos ocorridos ao longo do trâmite do processo.

Este Tribunal reconheceu a repercussão geral da matéria, concernente à análise da constitucionalidade da cobrança de retribuição pecuniária, cujo fato gerador é a utilização de áreas públicas.

Posteriormente, apreciando o mérito da controvérsia, o recurso foi rejeitado, tendo assim constado na cabeça da ementa do julgamento:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. COBRANÇA. TAXA DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO E ESPAÇO AÉREO. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. DEVER-PODER E PODER-DEVER. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO EM BEM PÚBLICO. LEI MUNICIPAL 1.199/2002. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. ARTIGOS 21 E 22 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

A ementa do acórdão regional, por sua vez assim, restara assim ementada:

Tributário. Taxa. Cobrança a pretexto de exercício do poder de polícia. Substrato legal a evidenciar, como fato gerador, o uso e ocupação do solo e espaço aéreo por postes. Ilegalidade. Por caracterizar-se como tributo a incidir sobre o fornecimento de energia elétrica, de competência exclusiva da União, ilegal é a cobrança de taxa cujo fato gerador, de fato, é a ocupação do solo e espaço aéreo por poste de transmissão de energia elétrica, ao invés do exercício do poder de polícia, como falsamente alega o Município."

Parece intuitivo, destarte, que a questão em discussão nos autos se referia à possibilidade de imposição de taxa, por parte de município, acerca

da ocupação e do uso do solo e de espaço aéreo, *in casu*, em decorrência da instalação de equipamentos necessários à prestação de serviço público, em bem público, por parte de empresa concessionária do serviço.

O acórdão ora embargado, apreciando anterior recurso de embargos de declaração, sem acolher a insurgência então em análise, apenas cuidou de esclarecer que, como o litígio em tela gravitou em torno de Lei municipal que instituiu a cobrança de taxa pelo uso do solo e subsolo, a decisão proferida – como não poderia deixar de ser – dispôs sobre a impossibilidade de cobrança de taxa, espécie de tributo, pelos municípios, em razão do uso do espaço público municipal.

Constata-se, assim, sem maiores dificuldades, que os anteriores embargos opostos nos autos foram rejeitados, com a prestação de esclarecimentos, os quais, de resto, sequer seriam, a rigor, necessários, porque se limitaram a reiterar o que constava no cabeçalho do acórdão então embargado.

Assim, forçoso reconhecer não padecer o acórdão embargado dos apontados vícios, pois se limitou a prestar esclarecimentos, sem alterar o conteúdo do julgado, ou modificá-lo, de qualquer maneira, a essência.

Tanto assim é, que os embargos foram rejeitados, não tendo ocorrido alteração do acórdão pelo qual julgada a tese de repercussão geral em tela.

Vê-se, portanto, que referido acórdão, ora embargado, não incorreu nos referidos vícios, tendo o órgão julgador decidido, fundamentadamente, todos os pontos colocados em debate, nos limites necessários ao deslinde do feito, da forma como exaustivamente exposta, quando do julgamento do anterior recurso de embargos de declaração.

E a interposição de novo recurso dessa espécie, sem que fossem apresentadas relevantes razões, para tanto e, especialmente em vista da recusa do anterior recurso interposto nos autos, em que apenas foram prestados esclarecimentos, deve acarretar a rejeição dessa nova insurgência.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.